



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 522.247 - PR (2019/0210423-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGATO - SP293114
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOSE MARIA OLIVEIRA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO TENTADO. ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA NÃO CONFIGURADA. BENS RESTITUÍDOS À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU MULTIRREINCIDENTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004).

2. A Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.

3. Evidenciado que o paciente, além de ser multirreincidente, sendo pelo menos três das condenações transitadas em julgado pelo crime de furto, possui inúmeras outras anotações criminais, todas decorrentes de ilícitos patrimoniais, resta demonstrada a habitualidade delitiva do réu, o que afasta, por consectário, a incidência do princípio da bagatela.

4. O fato de os bens subtraídos terem sido restituídos à vítima não afasta, por si só, a tipicidade da conduta e tampouco permite a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

5. Não há que se falar em atipicidade material da conduta, já que evidenciada a habitualidade delitiva do réu, notadamente na prática de crimes contra o patrimônio, o que demonstra o seu desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico, sendo irrelevante o fato de os bens subtraídos terem sido restituídos à vítima.

6. *Writ* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 522.247 - PR (2019/0210423-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGATO - SP293114
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOSE MARIA OLIVEIRA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **JOSE MARIA OLIVEIRA DA SILVA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Consta dos autos que o paciente foi absolvido em primeiro grau, com base no art. 386, VII, do CPP, da imputação de que teria, supostamente, praticado o delito descrito no art. 155, *caput*, c/c o art. 14, II, e art. 61, I e II, alínea 'h', ambos do Código Penal, por ter entrado clandestinamente na residência da vítima e tentado furtar uma carteira com documentos pessoais e um telefone celular marca Samsung (e-STJ, fls. 27-33).

No julgamento do apelo ministerial, a Corte de origem condenou o paciente, nos termos da denúncia, à pena de 1 ano, 4 meses e 1 dia de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 51 dias-multa. O aresto restou assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL – TENTATIVA DE FURTO COM A AGRAVANTE DE VÍTIMA MAIOR DE 60 ANOS – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – RECURSO DO – PRETENSÃO CONDENATÓRIA PAUTADA NO ÓRGÃO ACUSADOR ARGUMENTO DE QUE O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA É INAPLICÁVEL AO CASO EM COMENTO – TESE ACATADA – CONSTATADA A ELEVADA OFENSIVIDADE DA AÇÃO E GRAVE PERICULOSIDADE DO AGENTE – RÉU MULTIRREINCIDENTE EM DELITOS PATRIMONIAIS – CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME, ADEMAIS, QUE PERMITE AFASTAR A ATIPICIDADE MATERIAL (DELITO PERPETRADO CONTRA IDOSO) – REFORMA DA SENTENÇA – CONDENAÇÃO DO ACUSADO – DOSIMETRIA QUE CONTEMPLA AS PARTICULARIDADE DO CASO – RECURSO “ CONHECIDO E PROVIDO. A orientação firmada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a aferição da insignificância da conduta como requisito negativo da tipicidade, em crimes contra o patrimônio, envolve um juízo amplo, que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados (...). Busca-se, desse modo, evitar que ações típicas de pequena significação passem a ser consideradas penalmente lícitas e imunes a qualquer espécie de repressão estatal, perdendo-se de vista as relevantes consequências jurídicas e sociais desses fatos decorrentes”.(HC 137.217/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO (vencido), Red. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 23/11/2018).” (e-STJ, fl. 14).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste *writ*, a impetrante alega, em síntese, a atipicidade material da conduta imputada ao paciente - furto de uma carteira com documentos pessoais e um telefone celular, avaliados em R\$ 45,00 -, devendo ser aplicado ao caso o princípio da insignificância, especialmente diante da restituição integral dos bens à vítima.

Aduz que o valor dos bens subtraídos não ultrapassou 10% do salário mínimo vigente à época, estando caracterizado o valor ínfimo da *res furtiva*, e ressalta que a reiteração da prática delitiva não obsta, por si só, a aplicação da benesse pleiteada, devendo a apreciação do caso ficar adstrita ao exame do fato típico.

Requer, assim, a concessão da ordem, para cassar a decisão que condenou o paciente e absolvê-lo da imputação do crime de furto, aplicando-se o princípio da insignificância à hipótese.

Sem pedido liminar (e-STJ, fl. 60), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 92-95).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 522.247 - PR (2019/0210423-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGATO - SP293114
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOSE MARIA OLIVEIRA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO TENTADO. ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA NÃO CONFIGURADA. BENS RESTITUÍDOS À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU MULTIRREINCIDENTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004).

2. A Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.

3. Evidenciado que o paciente, além de ser multirreincidente, sendo pelo menos três das condenações transitadas em julgado pelo crime de furto, possui inúmeras outras anotações criminais, todas decorrentes de ilícitos patrimoniais, resta demonstrada a habitualidade delitiva do réu, o que afasta, por consectário, a incidência do princípio da bagatela.

4. O fato de os bens subtraídos terem sido restituídos à vítima não afasta, por si só, a tipicidade da conduta e tampouco permite a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

5. Não há que se falar em atipicidade material da conduta, já que evidenciada a habitualidade delitiva do réu, notadamente na prática de crimes contra o patrimônio, o que demonstra o seu desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico, sendo irrelevante o fato de os bens subtraídos terem sido restituídos à vítima.

6. *Writ* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (RELATOR):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, diante da atipicidade material da conduta, com a absolvição do paciente da imputação do delito de furto.

No caso, o paciente foi condenado à pena de 1 ano, 4 meses e 1 dia de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 51 dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 155, *caput*, c/c o art. 14, II, e o art. 61, I e II, "h", todos do Código Penal, por ter entrado clandestinamente na residência da vítima e tentado furtar uma carteira com documentos pessoais e um telefone celular marca Samsung, avaliados em R\$45,00.

A aplicação do Princípio da Insignificância foi afastada pela Corte Estadual, sob os seguintes fundamentos:

"[...] O que ocorre, em verdade, é que o princípio da insignificância tem por finalidade a não intervenção do Estado, no âmbito do Direito Penal, nas hipóteses em que a lesão a um bem jurídico for ínfima.

No presente caso, contudo, a periculosidade social da ação - que teve com a vítima pessoa maior de 60 (sessenta) anos - e o grau de reprovabilidade do comportamento do agente - que ostenta 16 (dezesesseis) anotações criminais - impedem a aplicação da benesse.

Em consulta aos registros do Sistema Oráculo (cf. certidões nos movs. 4.1 e 99.2), verifica-se que JOSÉ MARIA OLIVEIRA DA SILVA é multirreincidente e apresenta habitualidade em infrações contra o patrimônio. Dentre as condenações, as que estão dentro do prazo depurador de 05 (cinco) anos são as seguintes: [4] a) Autos de ação penal nº 3880-19.2011.8.16.0058, pela prática de furto qualificado em continuidade delitiva, com trânsito em julgado em 08/11/2016 - extinta por indulto 08/05/2017;

b) Autos de ação penal nº 4323-67.2011.8.16.0058, pela prática de furto qualificado tentado, com trânsito em julgado em 05/08/2014 - extinta por indulto 08/05/2017;

c) Autos de ação penal nº 9762-59.2011.8.16.0058, pela prática de roubo, com trânsito em julgado em 23/07/2012;

d) Autos de ação penal nº 0007575-73.2014.8.16.0058, pela prática de furto qualificado, com trânsito em julgado em 23/05/2017.

Além das citadas condenações, as certidões juntadas aos movs. 4.1 e 99.2, apresentam inúmeras outras anotações criminais do réu, todas decorrentes de ilícitos patrimoniais.

Tais informações comprovam a reiteração delituosa por parte do acusado JOSÉ MARIA, que faz da prática ilícita uma forma de vida ou um meio de retirar seu sustento, não pode, portanto, ser beneficiado com a aplicação do princípio da insignificância, dada a sua periculosidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Outra circunstância que impede a aplicação do princípio da insignificância ao caso em tela, é o fato do delito ter sido praticado contra pessoas idosa, ensejando o emprego da agravante prevista no art. 61, inc. II, alínea 'h', do Código Penal, pela qual denota-se a elevada ofensividade da ação praticada pelo réu.

Ou seja, o crime em questão, além de ter sido executado por agente contumaz, as circunstâncias da ação evidenciam a maior reprovabilidade da conduta, afastando, *in totum*, a possibilidade de reconhecimento da atipicidade material." (e-STJ, fls. 17-20).

O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19.11.2004.)

O instituto baseia-se na necessidade de lesão jurídica expressiva para a incidência do Direito Penal, afastando a tipicidade do delito em certas hipóteses em que, apesar de típica a conduta, é o dano juridicamente irrelevante.

Sobre o tema, esta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.

Na hipótese, extrai-se dos autos que o paciente, além de ser multirreincidente, sendo pelo menos três das condenações transitadas em julgado pelo crime de furto, possui inúmeras outras anotações criminais, todas decorrentes de ilícitos patrimoniais (e-STJ, fl. 17), o que denota sua habitualidade delitiva e afasta, por consectário, a incidência do princípio da bagatela.

A propósito:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **'Não é possível a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho quando a existência de informações acerca da reiteração criminosa em delitos da mesma natureza demonstra elevado grau de reprovabilidade da conduta e maior grau de lesividade jurídica provocada, sendo que, inclusive as reiteradas autuações em processos administrativos fiscais, os inquéritos e ações penais em curso, mesmo não configurando reincidência, são suficientes para caracterizar a habitualidade criminosa'** (AgRg no AREsp 812.459/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 09/06/2016).

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1575594/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24/5/2017, grifou-se);

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior de Justiça, apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, consequentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância.** Precedentes do STJ.

2. Por haver notícia nos autos de que o réu já responde a outros procedimentos administrativos pela prática do crime de descaminho, o afastamento do princípio da insignificância, como causa de não recebimento da denúncia, é medida que se impõe.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1654789/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 9/5/2017, DJe 15/5/2017, grifou-se).

Com efeito, não resta configurada a excepcionalidade apontada nos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de acusado que "faz da prática ilícita uma forma de vida ou um meio de retirar seu sustento" (e-STJ, fl. 17), o que afasta o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que o fato de os bens subtraídos terem sido restituídos à vítima não afasta, por si só, a consumação do delito e tampouco permite a aplicação do princípio da insignificância.

Nesse passo, não há que se falar em atipicidade material da conduta, já que resta evidenciada a habitualidade delitiva do réu, notadamente na prática de crimes contra o patrimônio, o que demonstra o seu desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico, sendo irrelevante o fato de os bens subtraídos terem sido restituídos à vítima.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0210423-5

HC 522.247 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027427020188160058 27427020188160058

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGATO - SP293114
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	JOSE MARIA OLIVEIRA DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.